



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.694, DE 2020**

**(Da Sra. Talíria Petrone e outros)**

Dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-707/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

(Do Sr. Glauber Braga e da Sra. Talíria Petrone e outros )

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua em contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

**Art. 1º.** Esta lei dispõe o funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua contexto de pandemias e epidemias que exijam isolamento temporário.

**Parágrafo Único.** Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 2º** - Será garantido o funcionamento ininterrupto dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, inclusive os que garantam acesso à alimentação adequada, especialmente restaurantes populares, com adequações necessárias a se evitar contaminação por agentes infecciosos e aglomerações.

**§1º** - Para a garantia do direito à alimentação, deverão ser criados pontos de distribuição de refeições prontas embaladas individualmente de forma descartável para aumentar a abrangência de pessoas atendidas e diminuir a aglomeração de pessoas nos locais onde está sendo realizada a distribuição das refeições.

**§2º** - Nos restaurantes e refeitórios públicos deverão ser disponibilizados a todos os usuários e funcionários o acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de frascos com álcool 70% gel.

**§3º** - Será dada ainda orientação clara e objetiva aos usuários sobre a importância de manter o distanciamento mínimo entre si, tanto nas filas para o ingresso nos restaurantes e para a retirada da refeição, como durante o consumo, observando-se as recomendações das autoridades de saúde;

**§4º** Serão reforçados os procedimentos de higienização na área produtiva dos restaurantes, com intensificação na rotina de limpeza do ambiente do refeitório e nos balcões acessados pelo público.

Art.3º - Nos espaços destinados ao acolhimento temporário da população em situação de rua, em razão da situação de pandemia/epidemia, o Poder Público assegurará, entre outras medidas que visem a garantir a vida, a saúde, a integridade e a dignidade dos acolhidos:

- I - espaços distintos para acomodar pessoas que integram grupo de risco, bem como aquelas que estejam com suspeita ou comprovação de contaminação, de acordo com as orientações dos órgãos competentes, sem implicar em redução do número de atendimentos;
- II - ambientes arejados, com ventilação natural;
- III - reduzido número de pessoas por cômodo, respeitando as recomendações de distanciamento entre as acomodações, a fim de viabilizar as medidas de isolamento recomendadas pelos órgãos competentes;
- IV - fornecimento ininterrupto e reforçado de alimentação adequada e água potável;
- V- reforço da quantidade de torneiras, bebedouros e banheiros
- VI - disponibilização de insumos básicos de higiene e vestuário;
- VII - orientação acerca da pandemia/epidemia existente, explicando, de forma acessível, as recomendações de cuidado e prevenção oriundas dos órgãos competentes;
- VIII – permissão para que possam permanecer junto com seus animais de estimação;
- IX – assistência por profissionais de saúde.

Art. 4º - Em caso de sobrecarga dos equipamentos de acolhimento, o poder público adotará uma das seguintes medidas:

- I- Destinação de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos sanitários aptos à higiene pessoal, para acomodar e para permitir a higiene básica das pessoas em situação de rua;
- II- Identificação de imóveis públicos ou privados ociosos que apresentem infraestrutura adequada para que possam ser utilizados como moradia temporária em caráter urgente e imediato;
- III - Utilização de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas em situação de rua que integrem um ou mais grupos de risco ou que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas.

Art. 5º - Serão realizadas campanhas de vacinação específica para imunização da população em situação de rua e dos trabalhadores que lhe prestem atendimento, com priorização de grupos de risco.

Art. 6º - O Poder Público realizará testes periódicos para as doenças infectocontagiosas a que se refere esta lei em pessoas em situação de rua e trabalhadores(as) dos serviços, com fortalecimento das equipe de consultório na rua e de abordagem especializada da assistência

social, intensificando-se as ações de prevenção e redução de danos, bem como o fornecimento de insumos (sabão líquido, álcool gel 70%, máscaras) necessários à proteção da saúde;

Art. 7º - O Poder Público confeccionará e distribuirá materiais informativos sobre epidemias/pandemias voltados à população em situação de rua, em linguagem clara, objetiva e acessível, de maneira a comunicar efetivamente todos os equipamentos, contatos e fluxos, a fim de assegurar o pleno exercício do direito à informação e à saúde.

Art. 8º - O poder público deve disponibilizar pontos de água potável em todas as praças e logradouros públicos, franqueando outrossim imediato acesso aos banheiros públicos já existentes, sem prejuízo da implantação de outros sanitários para uso público, assegurando-se o planejamento para a devida higienização;

Art. 9º – Em qualquer hipótese, seja em situação de pandemia/epidemia ou não, são proibidas as ações de retirada de pertences da população em situação de rua, assim considerados:

I. Pessoais: aqueles que conferem identidade e cidadania à pessoa em situação de rua, tais como: documentos, fotografias, correspondências, cartões bancários, sacolas, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas e muletas;

II. Laborais: aqueles que contribuem nas atividades de trabalho e geração de renda das pessoas em situação de rua, tais como: carroças, material de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais;

III. Sobrevivência: aqueles que facilitam a realização de atividades da vida cotidiana em situação de rua, evitando sofrimento e dificuldades, tais como: panelas, fogareiros, latas, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, papelões, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, mantas, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis.

Art. 10 - Respeitam-se na condução de ações voltadas às pessoas em situações de rua os princípios, objetivos e as diretrizes do Decreto 7053/2009.

Art. 11 - As despesas referentes à implementação das medidas previstas nesta lei correrão à conta da União, pela abertura de créditos extraordinários, dos Estados, Municípios e Distrito Federal

Art. 12 - A execução e a gestão das medidas previstas nesta lei são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As pessoas em situação de rua gozam dos mesmos direitos constitucionais e legais que os demais brasileiros e brasileiras. Uma situação excepcional, como a pandemia do coronavírus, COVID 19, não pode servir de justificativa para que seus direitos sejam vilipendiados e/ou ignorados.

Na condição de situação de rua há, em grande medida, a necessidade destas pessoas de buscarem equipamentos necessários a alimentação e ao abrigamento temporário e estes serviços precisam estar adequados ao tratamento com dignidade e as necessidades peculiares derivadas do contexto epidemiológico que atinge toda a sociedade;

Sabemos, no entanto, que a presença das pessoas em situação de rua em muitas cidades gera, por vezes, atitudes e propostas de políticas higienistas em descompasso com seus direitos constitucionais, este projeto de lei pretende assegurar que tanto o direito à saúde quanto os demais direitos desta população sejam respeitados.

Sala de sessões, de abril de 2020.

---

TALÍRIA PETRONE  
PSOL//RJ

GLAUBER BRAGA  
PSOL/RJ

---

IVAN VALENTE  
PSOL/SP

LUIZA ERUNDINA  
PSOL/SP

---

DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

EDMILSON RODRIGUES  
PSOL/PA

---

MARCELO FREIXO  
PSOL/RJ

FERNANDA MELCHIONNA  
PSOL/RS

---

SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP

ÁUREA CAROLINA  
PSOL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 7.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**